



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20066/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria de Fátima Sá Fernandes Freitas

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00230/20

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria de Fátima Sá Fernandes Freitas.

2.2. Cargo: Enfermeira.

2.3. Matrícula: 092.179-3.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 2014/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 15 de outubro de 2019.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 24 de outubro de 2019.

3.5. Valor: R\$2.603,63.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 83/87), a Auditoria questionou a ausência do Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição e de documento que comprove o estado civil da servidora. O Ministério Público oficiou nos autos (fls. 91/93), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela notificação do Gestor para apresentar a documentação vindicada pelo Corpo Técnico.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

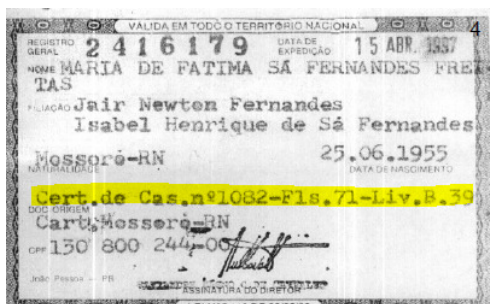
PROCESSO TC 20066/19

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

Consta dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição com a indicação do período contributivo da servidora (fls. 18/19).

Em relação ao estado civil da beneficiária, o mesmo pode ser visto no Registro de Identidade acostado aos autos (fl. 04).



Assim, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20066/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA SÁ FERNANDES FREITAS, matrícula 092.179-3, no cargo de Enfermeira, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 2014/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 73/74).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de fevereiro de 2020.

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 10:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 10:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO